



### Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, a presente propositura, que modifica o Código de Posturas do Município de Franca.

As atividades circenses são consideradas uma especialidade das artes, onde o corpo é o protagonista, nas quais os artistas se expressam através de suas ações, falas e gestos ensaiados.

O circo é uma das revelações artísticas mais antigas da humanidade. Na China milenar, na Grécia e no Egito, desafiar os limites físicos do ser humano e as forças da natureza já era comum na vida de artistas e atletas. Todavia, eles desejavam voar como os pássaros, ser fascinantes e flexíveis como as serpentes, queriam ser belos, leves e coloridos como as borboletas, ter a força, a agilidade e imponência dos leões e saltar como os tigres. Foi durante os séculos XIX e XX que o circo se difundiu por todo o mundo e em algumas cidades, como Moscou e Pequim (Beijing), desenvolveu-se a ponto de constituir uma autêntica arte cênica.

Na atualidade, o circo conserva ainda grande parte de suas tradições. Embora as companhias continuem viajando de cidade em cidade e de país em país, é frequente que realizem longas temporadas nos centros urbanos mais populosos.

Diferentemente de outras formas de arte como a pintura, onde o suporte artístico é um quadro ou a escultura, onde o artista se utiliza de pedra, madeira ou outro elemento para "esculpir" a sua arte, nas artes cênicas circenses, o artista, aliás, seu "corpo", é o seu próprio instrumento, tanto de construção do pensamento quanto forma de expressão, através de suas vozes, dos seus movimentos, das suas emoções e dos seus motivos.

Nos últimos anos, a arte circense se modernizou, com um surgimento de um novo modelo de circo mais comercial, onde algumas companhias se tornaram verdadeiras indústrias de entretenimento que empregam milhares de pessoas em todo o mundo como o Cirque Du Soleil.

No entanto, a condição dos circos continua desfavorável, por ser itinerante e não ter lugar fixo. Para resolver esse problema, um dos temas mais recorrentes que vêm sendo discutidos pelos circenses, trata-se da criação de espaços fixos nas cidades, com a finalidade de servir de apoio para



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



exibições dos espetáculos para promover a cultura circense junto à população local.

Como Estados e Municípios têm competência legislativa para regulamentar questões locais, **a dificuldade de obter concessão de espaço físico para montar o circo é outro problema encontrado pelas companhias circenses, que são reféns da boa vontade dos dirigentes municipais. No município de Franca, por exemplo, nos últimos tempos, apenas 02 (dois) locais, de propriedade privada, em que são cobrados aluguéis altíssimos, recebem as instalações de circos e parque de diversões. Estas atividades, na cidade de Franca, correm o risco de se desaparecerem, porque o Código de Obras e Posturas do Município, que é datado de 1972, ainda não autoriza oficialmente instalação em áreas públicas municipais de circos e parques de diversões e os profissionais do ramo estão migrando para outras localidades do território nacional, que encampam diversas formas de incentivo a essas atividades culturais, no caso dos circos e de lazer, no caso de parques de diversões. Além disso, a própria lei municipal nº 8.278, de 21 de julho de 2015, a qual "dá nova redação à Lei nº 5.930, de 22 de abril de 2003, que dispõe sobre o livre ingresso das Pessoas Com Deficiência e um acompanhante às promoções e eventos realizados nos recintos de Próprios Públicos Municipais, e dá outras providências", garante no bojo do § 6º do art. 1º, de autoria na época do Prefeito Alexandre Ferreira, que os Parques de Diversões e Circos podem ser instalados em Áreas Públicas Municipais.**

Outras Casas Legislativas do território nacional já preveem em leis ou proposições de iniciativas parlamentares a possibilidade de áreas públicas locais receberem, por exemplo, circos itinerantes, como por exemplo, a **Câmara Municipal de Porto Alegre**, conforme se verifica no link **<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2020/1275/12741/lei-ordinaria-n-12741-2020-estabelece-as-normas-de-instalacao-e-funcionamento-de-circos-itinerantes-no-municipio-de-porto-alegre-e-da-outras-providencias?r=p>**, através da Lei Ordinária nº 12.741, de 06 de novembro de 2020, que "estabelece as normas de instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Porto Alegre



e dá outras providências"; Câmara Municipal do Rio de Janeiro, conforme se verifica no link <http://aplicnt.camara.rj.gov.br/Apl/Legislativos/scpro1720.nsf/63f11fd9ccec990a032576e200611726/d43770f6d8b992d883258480006ef291?OpenDocument&ExpandSection=-3>, através do Projeto de Lei nº 1545/2019, de iniciativa parlamentar e Câmara Municipal de Carandaí/MG, conforme se verifica no link [http://www.camaracarandai.mg.gov.br/documentos/2021/projetos\\_l\\_eis/projeto\\_lei\\_ordinaria625\\_2021.pdf](http://www.camaracarandai.mg.gov.br/documentos/2021/projetos_l_eis/projeto_lei_ordinaria625_2021.pdf) (Projeto de Lei nº 625/2021, de autoria parlamentar).

Dessa forma, é possível concluir que a proposição visa dar efetividade ao direito constitucional de lazer (art.6º, caput), o qual está inserido no capítulo dos Direitos Sociais, e este, por sua vez, está inserido no Título dos Direitos Fundamentais. Vejamos:

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nota-se, portanto, que o lazer é um direito fundamental e por ser elevado à categoria de direito social, ele é considerado de 2ª geração, nos termos da classificação proposta em 1979 pelo jurista checo Karel Vasak, inspirado nos ideais da Revolução Francesa (Liberdade, igualdade, fraternidade).

Sobre essa classificação dos direitos fundamentais em "gerações", o então Ministro do STF Celso de Mello fez uma interessante síntese conclusiva:

*"Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e **os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade**, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



*constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.) (g.n.)*

Por oportuno, o lazer pode ser conceituado como um conjunto de ocupações no qual o indivíduo pratica em seu tempo de não-trabalho ou obrigações pessoais, segundo Dumazedier: “...seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais”<sup>1</sup>

Nesse contexto, observamos que o direito social ao lazer tem a finalidade de favorecer a todos e especialmente os mais “desprivilegiados”, garantindo a isonomia (art. 5º, caput da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), e, ainda, por via transversa, melhorar também a saúde.

O §3 do Art. 217 da Constituição Federal, inclusive dispõe que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Historicamente, o direito ao lazer foi inserido no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Lei Magna, em 1988, como uma liberdade do indivíduo (1ª geração), e logo depois ganhou status de direito de 2ª geração, com a força de nossa doutrina e jurisprudência.

É importante salientar que os direitos de 2º geração têm caráter programático, isto é, são prestações positivas que o Estado tem o dever de executar em benefício do indivíduo.

A observância dos direitos sociais, considerados de 2ª geração, é obrigatória para todos os níveis da federação. Vale lembrar que da mesma forma que a saúde está no caput do art. 6º, [CF](#), como direito social e dever do Estado, assim também está o lazer.

Deste modo, é forçoso concluir que tanto o Poder Público está obrigado a cuidar da saúde, entre outras formas, construindo hospitais, como também está obrigado a fornecer meios para que os indivíduos, trabalhadores ou não, possam usufruir do lazer. É uma prestação positiva, concreta e obrigatória a favor dos indivíduos.

---

<sup>1</sup> Dumazedier, J. (2001). Lazer e cultura popular (3ª ed.). São Paulo: Perspectiva, p 34.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Especialmente sobre o caso em tela, o art. 227 da Magna Carta dispõe que é dever do Estado, de forma concorrente com o esforço da família e sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumprе mencionar que a matéria é de interesse local, sendo da competência do Município a proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como a promoção da cultura e recreação, devendo inclusive incentivar o lazer, como forma de promoção social.

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde aos seguintes dispositivos:

**O art.240, inciso I da Lei Orgânica do garante que o Município de Franca incentivará livre manifestação cultural mediante:**

**I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.**

**No âmbito do art. 241 do mesmo diploma legal, "o Município, através dos setores competentes, dará total incentivo à apresentação de peças teatrais e outras manifestações artísticas em praças e locais de concentração popular, como forma de levar a arte até a população".**

**Na seara do art. 238, o Município "garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, formal e popular, e apoiará**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**e incentivar a valorização e a difusão de suas manifestações" (...).**

**Além disso, o § 2º do art. 1º-A da Lei Orgânica do Município de Franca apregoa que**

**Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito a: saúde, trabalho, educação, lazer, transporte, segurança proteção, maternidade, infância, assistência aos desempregados, moradia e meio ambiente equilibrado.**

**Acrescenta-se a isto o disposto no art. 167, na qual a "execução da política de desenvolvimento urbano está condicionada às funções sociais, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia digna, transporte urbano público, saneamento e serviços públicos de energia e comunicações, abastecimento, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural".**

Com relação a previsão de gratuidade às crianças e adolescentes, a proposição encontra fundamento, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por sua vez, especialmente com relação a previsão de gratuidade às pessoas com deficiência, a proposição está em consonância também com a Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", da qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 42. **A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:**

*I - a bens culturais em formato acessível;*

*II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e esportivas em formato acessível; e*

*III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.*

Art. 43. **O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:**

(...)



**III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Registre-se, ainda, que reforçando a importância do direito ao lazer, diversos são os diplomas internacionais que lhe fazem referência, diretamente ou implicitamente, reconhecendo a relevância de sua preservação e efetivação. Nesse sentido, destaca-se o Complemento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1936)<sup>2</sup>, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>3</sup>, Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>4</sup> e o Protocolo de São Salvador (1988)<sup>5</sup>, esses três últimos ratificados pelo Brasil.

**A Carta Magna dispõe, no caput de seu art. 215, que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais", bem como determina que as ações do Poder Público devem ser direcionadas, entre outros aspectos, à "democratização do acesso aos bens de cultura" (art. 215, § 3º, IV). Acresce-se a esses termos o art. 216-A, que trata do Sistema Nacional de Cultura, que deve reger-se por diversos princípios, incluindo-se aí a "universalização do acesso aos bens e serviços culturais".**

**Circo portanto é cultura. A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).**

<sup>2</sup> Artigo 4 – O direito à vida comporta:

a) O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar lazeres suficientemente remunerados, a fim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição equitativa deve e pode garantir a todos.

<sup>3</sup> Artigo XXIV: Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

<sup>4</sup> Artigo 7º: Os Estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar de condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam sobretudo:

d) O repouso, os lazeres, a limitação razoável da duração do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados.

<sup>5</sup> Artigo 7º. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Parte neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

g) Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h) Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.



O Presente projeto de lei complementar visa prever a instalação, no bojo do Código de Obras e Posturas do Município de Franca, em áreas públicas municipais, como já normalmente aconteceu, ao longo das Administrações Municipais dos últimos 20 (vinte) anos de Franca.

Por estas razões, solicitamos aos pares que aprovem incondicionalmente referida propositura, visando prever, no bojo do Código de Obras e Posturas do Município de Franca, a instalação de circos em áreas públicas municipais.

Diante do exposto, é que apresentamos referida propositura com a seguinte proposta:

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2022**

**Modificam dispositivos à Lei n° 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca.**

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

#### **APROVA:**

**Art. 1º** A Lei n° 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca de 2003, passa a vigorar, no bojo do art. 398, renumerando-se o "parágrafo único" para "§ 1º", bem como acrescentando-se os § 2º, § 3º e § 4º, com as seguintes alterações:

"art. 398.....

§ 2º Os Parques de Diversões e os Circos podem ser instalados em Áreas Públicas Municipais, obedecidos os ditames legais quanto aos procedimentos para a concessão de uso. **(NR)**

§ 3º O circo deve destinar ao Poder Público espaço entre os espetáculos circenses para que este forneça campanhas educativas ao público. **(NR)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 4º Para permitir a instalação de circos e de parque de diversões em áreas públicas municipais, poderá a Administração Municipal exigir um depósito de caução em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do local, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para devida restauração do local". (NR)

§ 5º Em contrapartida ao uso de áreas públicas municipais, ficam obrigados os circos e parques de diversões a assegurar o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões, bem como o acesso gratuito aos circos itinerantes instalados no município de Franca, em prol: (NR)

I - dos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino; e (NR)

II - das pessoas com deficiência, incluindo-se seus acompanhantes. (NR)

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se o inciso II do art. 398 da Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972.

**Câmara Municipal de Franca/SP.**

**Em 24 de agosto de 2022.**

**Autoria Coletiva,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



---

Carlinho Petrópolis Farmácia  
Vereador

---

Claudinei da Rocha Cordeiro  
Vereador

---

Lurdinha Granzotti  
Vereadora

---

Antônio Donizete Mercúrio  
Vereador

---

Ilton Sérgio Ferreira  
Vereador

---

Marcelo Tiddy  
Vereador

---

Della Motta  
Vereador

---

Pastor Palamoni  
Vereador

---

Luiz Amaral  
Vereador

---

Gilson Pelizaro  
Vereador

---

Lindsay Cardoso  
Vereadora

---

Ronaldo Carvalho  
Vereador

---

Kaká  
Vereador

---

Daniel Bassi  
Vereador

---

Zezinho Cabeleireiro  
Vereador